COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 76

PROJETO DE LEI ~~COMPLEMENTAR~~ N° 60/2020 - PAULO MODAS - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA" E EMENDA.

A presente propositura com a respectiva emenda da lavra do Nobre Edil Paulo Modas dispõe sobre a concessão de benefício de auxílio aluguel, destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Ribeirão Preto.

De acordo com o projeto, o auxílio aluguel será concedido às mulheres que forem atendidas por medida protetiva, ou às mulheres que, em razão das circunstâncias de violência, foram obrigadas a abandonar o lar.

O benefício poderá ser concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável apenas uma vez, por igual período.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

> *"Art. 8o. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, **dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:***
>
> a) - *COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*
> *II - **legislar sobre tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"*

Por interesse local, *"entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"* (Dirley da Cunha Junior, in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mais, as matérias de fundo versadas na Propositura referem-se à proteção à saúde e à mulher, que estão inseridas na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, na medida que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

O Projeto corrobora ainda, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8°, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, o Projeto de Lei em questão está em harmonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006), especialmente o artigo 35, II, que prevê a obrigação do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei e emenda em exame, visto que a matéria tratada e a forma

legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORANEL à aprovação da presente propositura com emenda.

Sala das Comissões, 4/23/2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURICIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI